



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.547 - DF (2012/0099511-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEANDRO BEMFICA RODRIGUES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GIONAQES PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E CONSUMADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INDICAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. SEGREGAÇÃO INJUSTIFICADA E DESNECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para que a prisão cautelar subsista não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à identificação dos pressupostos da medida extrema, sem o que se mostra imperioso o deferimento da liberdade.

2. Na espécie, nota-se que na justificativa da medida cautelar o julgador apenas teria feito menção à gravidade abstrata do delito e à descrição formal da prática criminosa que lhe é imputada, já que indicados apenas elementos do próprio tipo penal supostamente infringido, argumentos que, no caso, se mostram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inidôneos para embasar a medida extrema.

3. *Habeas corpus* não conhecido. *Writ* concedido de ofício para revogar a custódia preventiva do paciente, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.547 - DF (2012/0099511-9)

IMPETRANTE : LEANDRO BEMFICA RODRIGUES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : GIONAQES PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de GIONAQES PEREIRA DA SILVA contra decisão de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pleito sumário no *Writ* n.º 2012.00.2.010705-2, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III, e IV e art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que a decisão teria sido baseada na gravidade em abstrato do delito, sem apresentar elementos concretos que demonstrassem a necessidade da medida para manutenção da ordem pública, garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Ressaltam que as instâncias ordinárias não apontaram qualquer fato concreto que demonstrasse o abalo à ordem pública, salientando que a prática do delito de homicídio qualificado, por si só, não justifica a constrição cautelar da liberdade do paciente.

Aduzem que a apontada "*credibilidade da Justiça*" (fls. 9), mencionada no *decisum* objurgado como justificativa da segregação cautelar, sempre esteve assegurada haja vista a celeridade em que os fatos foram apurados pela autoridade policial, em que foi apresentada a denúncia contra o paciente e os demais corréus, bem como pelo comportamento de Gionaqes, o qual teria se apresentado espontaneamente à polícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buscam demonstrar que as circunstâncias que qualificam o homicídio integram o próprio tipo e, por tal razão, não podem ser utilizadas como fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva.

Asseveram que não existe nos autos qualquer notícia de que o paciente tivesse sido procurado nos endereços que forneceu à polícia, sendo certo que o mesmo foi preso em seu local de trabalho, o que demonstraria, portanto, o não preenchimento do requisito relativo à segregação para conveniência da instrução criminal.

Afirmam que a própria autoridade policial teria consignado que o paciente respondeu espontaneamente à intimação para comparecimento à Delegacia, não existindo qualquer elemento concreto que indicasse a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.

Alegam que, como todas as testemunhas arroladas na denúncia são policiais civis, além das provas a serem produzidas pela acusação serem de natureza técnica, não há motivos para a manutenção da segregação cautelar do paciente, pois este não poderia influenciar na instrução criminal.

Argumentam que a Desembargadora apontada como autoridade coatora não poderia ter inovado os fundamentos utilizados pelo magistrado de primeiro grau para decretar a prisão do paciente, pleiteando pela nulidade da decisão objurgada.

Postulam a superação do óbice do enunciado da Súmula n. 691 do STF, haja vista a teratologia da decisão que indeferiu o pleito liminar formulado no *writ* impetrado perante a Corte *a quo*.

Aduzem que o paciente possui bons antecedentes, reside no Distrito Federal, tem trabalho regular, possui família e é responsável pelo sustento de um filho menor.

Requerem a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a decisão que decretou a segregação cautelar.

A liminar foi deferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.547 - DF (2012/0099511-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III, e IV e art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser cancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Na espécie, pretende-se, em síntese, **a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, em razão da prática, em tese, dos crimes de homicídio consumado e tentado.**

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado da Vara do Tribunal do Júri da circunscrição judiciária de Sobradinho/DF converteu a prisão em flagrante em preventiva, decidindo para tanto que:

"[...]

Analizando os documentos, verifico que existem provas da materialidade dos fatos, bem como indícios da autoria imputada ao autuado, face aos depoimentos colhidos no respectivo auto. Presente, portanto, o fummus comissi delicti (provas da materialidade e indícios de autoria).

Trata-se de crime hediondo para o qual a lei estabelece restrições para a concessão da liberdade provisória.

Mesmo diante de uma nova perspectiva legislativa sobre a prisão cautelar, verifico que a segregação do autuado se mostra igualmente necessária para a garantia da ordem pública, já que, sem considerar a gravidade em si do fato, em tese, agiu de forma inesperada, já que atacou as vítimas por emboscada, e aparentemente por motivo fútil, o que reforça sua imprescindibilidade para manutenção da tranquilidade do meio social.

Importante registrar que a prisão cautelar como garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que certamente se mostram abalados com a manutenção da liberdade do autuado, diante das circunstâncias indicativas de sua periculosidade.

Portanto, mostra-se incabível a concessão da liberdade provisória, considerando que a prisão preventiva do autuado se faz necessária para a garantia da ordem pública configurando-se o periculum libertatis.

Ante essas considerações, também não se mostra eficaz, suficiente e adequada, por ora, a decretação das medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal" (e-STJ fls. 119 e 120).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"[...]

O 'fumus comissi delicti' ficou demonstrado, pois caracterizada a materialidade do fato e os indícios de autoria, constando do Auto de Prisão em Flagrante as declarações do outro acusado e dos policiais relatando o envolvimento do paciente no delito.

O 'periculum libertatis' também está presente, pois conforme consignado no despacho de indiciamento dos envolvidos, o fato foi praticado mediante emboscada e de modo extremamente violento, sendo relevante assinalar que, em depoimento prestado perante a autoridade policial, o Agente de Polícia Ademir Luiz Heinle afirmou que Adriano Gomes dos Santos foi encontrado sem vida e que "ao observar as lesões na vítima, pode perceber que a cabeça da vítima quase foi arrancada fora, além da vítima apresentar diversas lesões, notadamente, pérfuro-cortantes, por todo o corpo." Acrescentou também que a segunda vítima, que sobreviveu "foi encontrada num matagal, agonizando, próximo ao local onde a vítima fatal foi encontrada; que CAIO apresentava fraturas expostas no braço esquerdo e lesões perfuro-cortantes no peito, no pescoço e supercílio e na boca" ´

[...]

Portanto, encontra-se demonstrada a periculosidade do paciente, o que coloca em risco a paz social e, em consequência, evidencia a necessidade de se garantir a ordem pública, bastando para justificar a segregação cautelar, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, mostrando-se, ainda, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do recolhimento ao cárcere, insculpidas no art. 319 do Código de Processo Penal [...]" (e-STJ fls. 278 a 282).

No que tange à carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como do acórdão que a manteve, razão assiste ao impetrante.

Segundo os autos, o paciente, juntamente com outros dois corréus, imbuídos de *animus necandi*, utilizando-se de facão e faca, teriam desferido golpes nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas Adriano e Caio, de tal modo que o primeiro faleceu no local dos fatos e o segundo foi socorrido ao hospital, ocasião em que realizada intervenção médica e teve sua vida preservada.

Narra a denúncia, ainda, que os denunciados acusavam as vítimas de serem autores de pequenos furtos na região e decidiram matá-los. Para realizar a empreitada criminosa, prepararam uma emboscada, em que os dois corréus esconderam-se no mato enquanto o paciente ficou em uma esquina para avisar da aproximação das vítimas. Passados alguns instantes, os ofendidos surgiram e, após o aviso do paciente aos seus comparsas, estes cercaram as vítimas, desferindo-lhes golpes de facão, faca e pedra (e-STJ fls. 51 e 52).

Mister consignar que resta evidente que as instâncias ordinárias fundaram-se na gravidade genérica dos delitos em tese cometidos - homicídio qualificado nas formas tentada e consumada - , para embasar a custódia do paciente, argumento que por si só não justifica a segregação antecipada.

Para que a prisão cautelar possa subsistir devem estar presentes as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo o Magistrado, ao determinar sua imposição, indicar os elementos concretos que levaram ao reconhecimento dos requisitos e dos pressupostos legais para a manutenção do seqüestro corporal.

Na hipótese, da leitura das decisões impugnadas, nota-se que a ordenação e preservação do seu sequestro corporal antecipado está fundada na gravidade abstrata do delito e na própria descrição formal da prática criminosa que lhe é imputada, já que indicados apenas elementos do próprio tipo penal supostamente infringido, argumentos que no caso se mostram inidôneos para embasar a medida extrema, até porque não apontados elementos concretos que permitissem tal conclusão.

E, como já se decidiu: *"O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, com descrição de circunstâncias inerentes às elementares do tipo penal, assim como presunções abstratas sobre a ameaça à ordem pública, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do CPP" (HC n. 175.493/SP, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. em 28/02/2012.)

Dessa forma, à luz das hipóteses listadas, não poderia a Corte de origem manter a prisão, nos seguintes termos: *"Portanto, encontra-se demonstrada a periculosidade do paciente, o que coloca em risco a paz social e, em consequência, evidencia a necessidade de se garantir a ordem pública, bastando para justificar a segregação cautelar, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, mostrando-se, ainda, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do recolhimento ao cárcere, insculpidas no art. 319 do Código de Processo Penal"* (e-STJ fls. 279), sem, com isso, incidir em coação ilegal, reparável através da via eleita.

Com efeito, em casos análogos, esta Corte Superior tem entendido não ser idônea a manutenção da segregação cautelar calcada em decisão com motivação abstrata, como a que ora se examina, por se tratar de constrangimento ilegal ao qual o paciente não pode ser submetido, ainda que o delito que lhe é imputado revista-se de caráter grave.

A propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIA SUBSUMIDA NO TIPO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE DE INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. MERAS SUPOSIÇÕES E PROBABILIDADES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.

A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao ao paciente, a existência de prova da autoria e materialidade do crime, bem como a simples referência à ausência de vínculo com o distrito da culpa, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa.

Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva.

As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal, além de que qualquer prática criminosa, por si só, intranquiliza a sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que converteu o flagrante em preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa aguardar em liberdade seu julgamento, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da aplicação, pelo Juízo singular, das medidas alternativas diversas da prisão, nos termos da Lei nº. 12.403/2011.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.
(HC 234.054/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.

2. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 154.456/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

Imperiosa, destarte, o deferimento da liberdade ao paciente, diante da ausência da idônea fundamentação para a sua custódia provisória, sem prejuízo que se lhe imponha nova segregação processual, desde que embasada em suficiente motivação.

Diante do exposto, **concede-se a ordem de ofício** para revogar a custódia preventiva do paciente, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0099511-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 242.547 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120020107052 20120610054088 2492012 540802012

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO BEMFICA RODRIGUES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: GIONAQUES PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JOHNATAN RODRIGUES DE ALMEIDA
CORRÉU	: ADAILSON PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.